



23-09-03

CFA

=====  
45 TC-000306/026/01

Câmara Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2001.

Presidente da Câmara: José Antônio Pereira.

Acompanham: TC-000306/126/01, TC-000306/326/01 e TC-036797/026/02.

Auditada por: GDF-1 - DSF-I.

Auditoria atual: GDF-9 - DSF-II.  
=====

### 1. RELATÓRIO

1.1 Estão em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**, exercício de 2001.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 4/15) apontou falhas:

a) Pessoal (fl. 8) - Contratação de faxineira sem processo seletivo<sup>1</sup>.

b) Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 9/10) - Concessão de verba de gabinete para cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes<sup>2</sup>.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-036797/026/02, que trata de representação apresentada pelo Vereador Valdemar Soares de Oliveira, versando sobre irregularidade em despesas com telefones celulares, colocados à disposição do Presidente, dos 1º e 2º Secretário e do Vice-Presidente

<sup>1</sup> Segundo a Auditoria, a contratação, fundamentada nas Leis municipais n. 717/89 e 684/89 (contratação de mão-de-obra temporária), não foi precedida de processo seletivo. Alegou-se "calamidade pública" e "situação de urgência", o que não se coaduna com a função da contratada. A ausência de processo seletivo simplificado fere os princípios da igualdade e moralidade, vez que a escolha fica a livre arbítrio da Administração.

<sup>2</sup> A Lei municipal n. 1656/01, alterada pela Lei n. 1738/01, instituiu verba de gabinete para os agentes políticos do Legislativo (R\$900,00 para cada Vereador; R\$3.000,00 para o Presidente da Câmara), estipulando que cobriria despesas com funcionamento e manutenção dos gabinetes, nos seguintes itens: 1) materiais de escritório e expediente; 2) cópias fotostáticas e heliográficas; 3) serviços de comunicações (telefone); 4) postagem de correspondências; 5) despachos de correspondências (moto boy); 6) combustíveis, lubrificantes e lavagem em geral; 7) diárias de viagens; 8) conserto de veículo (peças e mão-de-obra); 9) despesas com estadia; 10) despesas com pedágio; 11) despesas com refeições. A Auditoria considerou irregular a criação, pois a concessão da verba não pode ser encarada como adiantamento, o que contraria o artigo 68 da Lei n. 4.320/64, que permite adiantamento apenas a servidores, não a agentes políticos.



da Câmara, custeados com verbas destinadas à manutenção do Legislativo. Segundo o Representante, a despesa deveria ser suportada pela verba de gabinete, nos termos da Lei que a instituiu (Lei n. 1656/01 alterada pela Lei n. 1738/01). Acrescenta o Representante não usufruir desta verba, por não concordar com o benefício.

1.4 As justificativas do Responsável (fls. 21/29), em relação à verba de gabinete, sustentaram que a Lei n. 4.320/64, embora recepcionada pela Constituição de 1988 e amparada pela recente Lei de Responsabilidade Fiscal, foi criada na vigência da Constituição de 1946, período em que, o Regime Militar retirou a autonomia dos Municípios e, no mesmo período, foi editado o Ato Institucional n. 2, que dispôs: *"os Vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for"*. Entretanto, prosseguiu, *"O Município goza, hoje, de autonomia política, normativa, administrativa e financeira, a teor do... artigo 30 da Magna Carta"*, e, que, *"em que pese o... artigo 68 da Lei 4.320... , ao dispor... acerca da possibilidade de adiantamento... a servidor obviamente não quis, negá-la aos agentes políticos, haja vista que não havia nos idos de 1964... a diferenciação conceitual que hoje se invoca... mesmo porque naquela lei não se encontra nenhuma referência a agentes políticos de forma literal"*. Também asseverou que nada... proíbe o recebimento de verba indenizatória pelos agentes políticos e as leis de instituição do regime de adiantamento vêm prestigiar a Lei 4.320/64, fazendo cumprir seus princípios.

Sobre a contratação por prazo determinado, informou uma, das duas faxineiras que faziam a manutenção do prédio da Câmara, solicitou demissão e a outra pediu afastamento para tratamento de saúde. Assim, a contratação, baseada no artigo 2º, IV, da Lei Municipal n. 645/89, se deu em razão de absoluta necessidade e da impossibilidade de se promover concurso em tempo hábil. Ademais, a servidora foi exonerada em 06-02-02.

1.5 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica (fls. 51/53) disse que a contratação por prazo determinado deve, nos termos das Instruções desta Corte, ser tratada em autos próprios. E acrescentou que a verba de gabinete, instituída pelas Leis municipais n. 1656/01 e 1738/01, tem caráter remuneratório, vez que as despesas com o funcionamento e manutenção dos Gabinetes devem ser suportadas pelo orçamento da Câmara. No caso, a verba não tem natureza indenizatória porque *"indenização se faz em decorrência de despesa já realizada e admitida como tal"*, hipótese em que haveria liquidação da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64. E concluiu pelo julgamento de



regularidade das contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, sem prejuízo da restituição dos valores pagos a título de verba de representação.

A Unidade de Economia (fls. 54/55) atualizou esses valores, recordando que Valdemar Soares de Oliveira não os recebeu.

A Chefia do Órgão Técnico (fl. 56) acompanhou o pronunciamento da Unidade Jurídica.

1.6 SDG (fl. 58) entendeu que a instituição da verba de representação somente poderia ser tolerada se tivesse caráter indenizatório de despesas efetuadas, nos termos da lei que a instituiu, até o montante fixado, e mediante comprovação documental, dentro do prazo estabelecido.

1.7 Consta dos autos que a despesa total do Legislativo correspondeu a 3,7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizado no exercício (fl. 14).

A despesa com folha de pagamento, excluídas as obrigações patronais, correspondeu a 54,6% da receita realizada (fl. 13).

O Legislativo despendeu, com pessoal, o equivalente a 3,70% da receita corrente líquida do Município (fl. 12).

Houve superávit orçamentário de 5,5% (fl. 5), sendo devolvida ao Executivo a parte dos recursos repassados que não foi utilizada.

1.8 Contas anteriores:

1998: aprovadas com recomendações (TC-5015/026/98, publicação no DOE de 13-09-00).

1999: aprovadas (TC-239/026/99, publicação no DOE de 10-01-01).

2000: aprovadas (TC-1772/026/00, publicação no DOE de 26-08-02).

## 2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.7 *supra*) que o Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, *caput*), de despesas com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesa com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "a").

Revelam, ainda, que a Administração não gastou



além do recebido; houve superávit orçamentário, de 5,5%.

2.2 Em relação às falhas apontadas pela Auditoria, a admissão de uma faxineira ensejou explicações do Responsável pelas contas. De todo modo, o assunto deve ser objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte.

De outra parte, a verba de gabinete foi instituída, já no curso da legislatura, pela Lei municipal n. 1.656/01, alterada pela Lei municipal n. 1.738/01. Não tem caráter indenizatório. Não se trata de adiantamento, eis que este não pode ser feito a agente político, nos termos da Lei n. 4.320/64, aliás anterior ao período de mudanças institucionais iniciado com o movimento de 31 de março daquele ano. Ademais, tinha valor fixo, pré-determinado, incompatível com aquela natureza. O dinheiro não ficava em conta vinculada até sua aplicação. Não houve liquidação da despesa nos termos dos artigos 62 e 63 da citada Lei n. 4.320, nem foi comprovada efetiva prestação de contas, nem a devolução de saldos apurados. A criação e o pagamento dessa verba contrariam, pois, o sistema constitucional. Busca contornar a exigência de "*subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*", expressa no artigo 39, § 4º, da Constituição.

Não estando demonstrado que as despesas foram excessivas, não razoáveis, o pagamento de celulares postos à disposição dos integrantes da Mesa pode ser aceito, com recomendação.

2.3 Diante do exposto, examinadas as contas sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, verifica-se que exigências fundamentais na análise das contas foram atendidas (cf. item 2.1, *supra*). As falhas subsistentes envolvem questões específicas, observando-se que o pagamento da verba de gabinete não impediu que a Câmara observasse os limites constitucionais e legais de despesas com folha de pagamento e com o pessoal; não causou, ainda, o desequilíbrio econômico-financeiro da gestão.

Nesse contexto, penso que as contas devem ser julgadas regulares, com ressalvas e recomendações, e sem prejuízo de providências para o ressarcimento do erário.

2.4 Os expedientes anexos, TC-306/126/01 (ordem cronológica de pagamentos) e TC-306/326/01 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e TC-36797/026/02 (representação a respeito do uso de celular), tratam de questões abordadas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

67

no relatório da auditoria e serviram de subsídio no exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, julgo regulares as contas em exame, com ressalva das falhas apontadas no item "Subsídios dos agentes políticos".

Determino que os processos anexos TC-306/126/01, TC-306/326/01 e TC-36797/026/02 permaneçam apensados a estes autos.

Transitada em julgado esta decisão, o Senhor Presidente da Câmara deverá ser notificado para providenciar a restituição pelos agentes políticos, no prazo de 30 dias, das quantias recebidas<sup>3</sup> a título de verba de gabinete, com juros e atualização monetária, pena de comunicação do fato ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Sendo, ou não, caso de acionar o Ministério Público na forma acima exposta, peças dos autos deverão ser encaminhadas à instituição para eventuais providências a respeito da legislação que atribui verba de gabinete aos Vereadores.

Recomendo ao Senhor Presidente providências para que as despesas com telefonia celular sejam módicas, limitadas à real necessidade da Câmara.

Determino, ainda, que a Auditoria, na próxima inspeção, verifique a efetiva implementação das necessárias providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, inclusive os concernentes à admissão de pessoal.

Salá das Sessões, 23 de setembro de 2003.

  
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
CONSELHEIRO

<sup>3</sup> Consta que um dos Vereadores não recebeu a verba. Em relação a quem estiver nessa situação a providência é, evidentemente, descabida.